



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.509, DE 2009 **(Do Sr. Silvio Torres)**

Regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3232/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta lei.

Art. 2º São atividades privativas dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de no máximo sete passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por profissionais que atendam integralmente os requisitos e condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - permissão específica para a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

VI - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

VII - Carteira Profissional, se exercerem a profissão na condição de empregado; e

VIII – saber ler e escrever.

Art. 4º Os profissionais taxistas serão classificados da seguinte forma:

I - taxista permissionário – motorista detentor de permissão emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, sendo autorizada somente uma permissão para cada profissional;

II - taxista empregado - motorista que trabalha em veículo de propriedade de empresa que possui permissão emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço para o transporte público individual de passageiros conforme previsto no art. 1º desta lei;

III - taxista auxiliar de condutor autônomo - motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 5º Constituem deveres dos profissionais taxistas:

- I – atender ao cliente com presteza e polidez;
- II – trajar-se adequadamente para a função;
- III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV – manter a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes, em dia;
- V – obedecer ao Código Nacional de Trânsito, bem como a legislação das localidades da prestação dos serviços.

Art. 6º São direitos do taxista empregado:

- I - remuneração ajustada entre as partes baseadas na planilha de cálculo tarifário dos serviços de taxis da localidade da prestação dos serviços;
- II - aplicação, no que couber, das normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalhador e da Previdência Social.

Art. 7º A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o permissionário do veículo responsável pelo seu recolhimento.

§ 2º A natureza do contrato entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

§ 3º O órgão competente da localidade de prestação dos serviços e responsável pela emissão da permissão fornecerá aos motoristas auxiliares identificação específica.

§ 4º A identidade referida no parágrafo anterior será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do permissionário.

Art. 2º No contrato entre o Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários deverão constar obrigatoriamente:

- I - condições e requisitos para a prestação de serviços;*
- II - prazo de validade;*
- III - obrigações e responsabilidades das partes contratantes;*
- IV – data de pagamento; e*

V - remuneração ajustada entre as partes considerando a planilha de cálculo tarifário dos serviços de taxis da localidade da prestação dos serviços..

Art. 3º O permissionário do serviço de taxi poderá cadastrar apenas um condutor auxiliar em substituição aos já previstos nesta lei.”

Art. 8º Em municípios com número de habitantes superior a cinquenta mil é obrigatório o uso de taxímetro, que será anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. As entidades a que se referem o *caput* deste artigo, entre outros serviços prestados, se obrigam a:

I - manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;

II – fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares;

Art. 10 A licença emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviços terá validade de 12 meses e será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários durante o período, conforme previsto em lei.

Art. 11 Fica assegurada a transferência da permissão do Condutor Titular para outro Condutor Titular, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.

Art. 12 Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação dos serviços, a permissão será transmitida para o cônjuge, herdeiros, companheira ou companheiro que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.

Art. 13 A permissão não poderá ser objeto de penhora ou de leilão.

Art. 14 Compete ao órgão competente responsável do município a apreensão de veículo que transporte passageiros conforme previsto nesta lei, sem a devida permissão legal.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de taxista, ao longo dos anos, tem sido importante para a sociedade e a sua regulamentação, objeto da presente proposta, uma necessidade com o fito de estabelecer as garantias e os deveres para o exercício dessa categoria profissional de trabalhadores que existe em todo o território nacional há mais de 50 anos, sem previsão legal adequada até a presente data.

O surgimento de situações diferenciadas, em face da complexidade do transporte de passageiros em carros de aluguel, exige que a lei destaque os taxistas como prestadores de serviço público, na atividade de transporte individual, combatendo o transporte irregular feito nos dias de hoje, por veículos de quatro e duas rodas, nos pequenos e grandes municípios.

Além da regulamentação propriamente dita, o presente projeto procura dar um tratamento mais adequado ao taxista auxiliar. Esse profissional tem peculiaridades alcançadas pela **Lei 6.094/74**, que permitem a ele atividade sem vínculo empregatício com o titular de uma permissão pública que tem o veículo para o sustento de sua família. **A Lei 6.094** dá o direito a esse titular de ceder seu veículo para um auxiliar, em regime de colaboração, o que vem sendo pouco obedecido pelo poder concedente municipal. Com aprovação desta proposta, acreditamos que a classe dos taxistas terão como exigir do poder público o seu cumprimento.

Outra introdução que acreditamos importante, trata-se da possibilidade de transmissão ao cônjuge, herdeiros, companheira ou companheiro, a permissão, no caso da morte do seu titular. Tal dispositivo, já em prática em alguns municípios, visa proteger o patrimônio e o sustento da família. É bom que se lembre que muitos profissionais arriscam suas vidas todos os dias e, às vezes, têm sido vítimas de assassinato por falsos passageiros, que visam apenas roubar-lhes a pequena quantia aferida com o seu trabalho.

Também em apoio aos familiares dos taxistas e aos próprios taxistas é a prestação de assistência jurídica e social obrigatória, que deverá ser prestada pelas associações da classe. Além disso, essas entidades também deverão manter programas de capacitação e qualificação dos profissionais que permitam melhorar prestação de serviços aos usuários, incentivar e motivar o taxista e, em última análise elevar sua qualidade de vida, tendo em vista a insalubridade do cotidiano a que são submetidos.

Em face de todos os argumentos apresentados, estamos apresentado o presente projeto de lei a qual contamos com o apoio dos demais pares.

Brasília, 30 de junho de 2009.

Deputado SILVIO TORRES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria "trailer".

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou de peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

.....

.....

LEI N º 6.094 DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

FIM DO DOCUMENTO
